



## DECISÃO

**Processo SEI nº 2024/0027263**

**Interessada: APADEP**

**Assunto: Pedido Administrativo - Diárias efeitos retroativos**

Trata-se de expediente que versa sobre pedido administrativo deduzido pela Associação Paulista de Defensoras e Defensores Públicos/as - APADEP (1068267), no qual objetiva o reconhecimento dos efeitos retroativos do ato de anulação do parágrafo único do artigo 5º do Ato Conjunto 22 de 14.11.2017, do parágrafo único do artigo 7º do Ato Conjunto 23 de 21.11.2017 e parágrafo único do artigo 10 do Ato 7 da Segunda Subdefensoria Pública-Geral do Estado, desde a edição de cada ato.

A Chefia de Gabinete encaminhou os autos à Assessoria Jurídica para análise e elaboração de parecer (1068427).

Outrossim, a Assessoria Jurídica, após cuidadosa análise, concluiu pela improcedência do pedido formulado, uma vez que, à luz da LINDB, não houve declaração da nulidade da regulamentação pretérita, de modo que não se admite a retroatividade de norma superveniente. Confira-se (1079230):

8. Tendo em vista a edição do Ato Conjunto do Segundo e do Terceiro Subdefensor Público-Geral do Estado, nº 50, de 11 de setembro de 2024, pretende a APADEP a retroatividade de seus efeitos de modo a atingir a situação trazida no parágrafo único do artigo 5º do Ato Conjunto da Segunda Subdefensoria Pública-Geral do Estado e do Terceiro Subdefensor Público-Geral do Estado nº 22, de 14 de novembro de 2017; a do parágrafo único do artigo 7º do Ato Conjunto da Segunda Subdefensoria Pública-Geral do Estado e do Terceiro Subdefensor Público-Geral do Estado nº 23, de 14 de novembro de 2017; e a do parágrafo único do artigo 10 do Ato nº 7 da Segunda Subdefensoria Pública-Geral do Estado, de 16 de novembro de 2017, desde a edição de cada ato.

9. No entanto, o pedido de retroatividade não deve ser acolhido porque não houve reconhecimento de nulidade das normativas anteriores pela Administração Pública. Não houve qualquer invalidação da regra anterior, porque não havia qualquer vício ou ilegalidade que lhe maculasse a eficácia.

10. Houve, em verdade, a edição de nova norma que optou por disciplinar de forma diversa a situação.

11. E, por regra, como estabelece o artigo 6º da LINDB, “não se interpreta uma lei de modo a que se aplique a fatos pretéritos, salvo se ela for expressa nesse sentido”<sup>[1]</sup> – grifou-se – o que, de fato, não ocorre no caso. Ao contrário, o Ato Conjunto do Segundo e do Terceiro Subdefensor Público-Geral do Estado, nº 50, de 11 de setembro de 2024, estabelece em seu artigo 3º que a vigência se inicia em 01 de outubro de 2024.

12. Mesmo que se admitisse a tese trazida pela APADEP – exercício que se faz por argumentação -, ainda assim o reclamo não mereceria acolhimento, por força do artigo 24 da LINDB, o qual prevê que “A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.”

Ademais, Em sede de aprovação de parecer (1087324), a Coordenação da Assessoria Jurídica também pontuou que *"a superveniência de norma que, fundada em juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, opta por aprimorar fluxos para a execução do serviço público, dá-se, no caso, de maneira inequivocamente constitutiva, e não por ato declaratório de nulidade, o que torna juridicamente inviável a conclusão pretendida pela solicitante"*.

Com efeito, é forçoso reconhecer que o Ato Conjunto do Segundo e do Terceiro Subdefensor Público-Geral do Estado, nº. 50, de 11 de setembro de 2024, e do Ato nº. 09, do Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado, de 13 de setembro de 2024, trazem nova disciplina para percepção de diárias, cujos efeitos são *ex nunc*. Ao contrário do quanto alegado pelo requerente, não houve declaração de nulidade da normativa anterior, mas apenas nova regulamentação que disciplinou de forma diversa a matéria, não alcançando fatos pretéritos, nos termos do artigo 6º de do artigo 24 da LINDB.

Ante o exposto, **acolho**, na integralidade e por seus próprios fundamentos, o Parecer AJ nº 428/2024 (1079230), da lavra da Defensora Pública Assessora Jurídica Débora Helena Daher Montes Forlin, aprovado pela Defensora Pública Coordenadora da Assessoria Jurídica, Camila de Sousa Medeiros Torres Watanabe, e **JULGO** improcedente o pedido administrativo deduzido pela Associação Paulista de Defensoras e Defensores Públicos/as - APADEP (1068267), afastando-se o reconhecimento de efeitos retroativos do ato de anulação do parágrafo único do artigo 5º do Ato Conjunto 22 de 14.11.2017, do parágrafo único do artigo 7º do Ato Conjunto 23 de 21.11.2017 e parágrafo único do artigo 10 do Ato 7 da Segunda Subdefensora Pública-Geral do Estado, desde a edição de cada ato.

Cientifique-se a parte interessada dos termos da presente decisão.

Após, archive-se.

**LUCIANA JORDÃO DA MOTTA ARMILIATO DE CARVALHO**  
Defensora Pública-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Jordao Da Motta Armiliato De Carvalho, Defensora Pública-Geral do Estado**, em 01/11/2024, às 18:46, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade\\_documento](https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento) informando o código verificador **1093776** e o código CRC **C9C0FFDE**.

Rua Boa Vista, 200 8 andar - Bairro Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - [www.defensoria.sp.def.br](http://www.defensoria.sp.def.br)